SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2086641 - CE (2023/0253835-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SANTANA TÊXTIL S/A
AGRAVANTE	:	SANTANA TEXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FELIPE BARREIRA UCHOA - CE012639
		ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
		DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE019995
		RAFAEL SÂNZIO CAVALCANTE DE ARAÚJO - CE024332
		ANYA LIMA PENHA DE BRITO - CE019162
		RAFAEL SALDANHA PESSOA - CE023951
		NELSON IGLESIAS VINAS FILHO - CE024604
		JULIE SPISSIRITS GOMES - CE024700
		FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO - CE020860
		GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561
		GABRIELA SIQUEIRA BENICIO CAETANO DE FARIA - PE029924
		MARCILIO DANTAS LIMA JUNIOR - CE039884
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA - CE004955

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA COINCIDENTE. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

1. No tocante à incidência de ICMS nas operações interestaduais relativas à energia elétrica, a Corte cearense manteve o aresto recorrido que reconheceu a higidez da exação ancorando-se em entendimento firmado pelo STF no **Tema 689/STF**.

2. Sendo a questão veiculada no especial apelo coincidente com a tratada no aludido tema de repercussão geral, com o qual já houve juízo de conformação pelo Tribunal local, resta, por conseguinte, prejudicado o exame do recurso. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA40506767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/03/2024 19:22:47
Código de Controle do Documento: d4442385-6bb6-4ac0-a5fe-6ed758db5088

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA40506767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/03/2024 19:22:47
Código de Controle do Documento: d4442385-6bb6-4ac0-a5fe-6ed758db5088

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2086641 - CE (2023/0253835-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SANTANA TÊXTIL S/A
AGRAVANTE	:	SANTANA TEXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FELIPE BARREIRA UCHOA - CE012639
		ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
		DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE019995
		RAFAEL SÂNZIO CAVALCANTE DE ARAÚJO - CE024332
		ANYA LIMA PENHA DE BRITO - CE019162
		RAFAEL SALDANHA PESSOA - CE023951
		NELSON IGLESIAS VINAS FILHO - CE024604
		JULIE SPISSIRITS GOMES - CE024700
		FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO - CE020860
		GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561
		GABRIELA SIQUEIRA BENICIO CAETANO DE FARIA - PE029924
		MARCILIO DANTAS LIMA JUNIOR - CE039884
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA - CE004955

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA COINCIDENTE. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

1. No tocante à incidência de ICMS nas operações interestaduais relativas à energia elétrica, a Corte cearense manteve o aresto recorrido que reconheceu a higidez da exação ancorando-se em entendimento firmado pelo STF no **Tema 689/STF**.

2. Sendo a questão veiculada no especial apelo coincidente com a tratada no aludido tema de repercussão geral, com o qual já houve juízo de conformação pelo Tribunal local, resta, por conseguinte, prejudicado o exame do recurso. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA40192285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/02/2024 20:21:20
Código de Controle do Documento: 139d9548-7823-4719-864f-ce78627532f1

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Santana Têxtil S.A.** desafiando decisão de fls. 842/844, que não conheceu do seu recurso especial, pois sendo a matéria suscitada no recurso especial coincidente com aquela versada no **Tema 689/STF**, tendo o Tribunal local já negado seguimento ao recurso extraordinário (art. 1.040, I, do CPC), revela-se prejudicado o exame do apelo nobre.

A parte demandante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) "apesar do Tema 689 aparentemente ser aplicável ao presente caso, no seu julgamento, restou evidenciado que não foi ratificada ou retificada a interpretação infraconstitucional dada por este e. STJ quanto à aplicação literal do art. 3º, inciso III, da LC nº 87/96 (Lei Kandir), reproduzido nos artigos 2º, V, e 4º, III, tanto do Decreto Estadual nº 24.569/97 como do Decreto Estadual Nº 33.327/19 (RICMS/CE), o qual havia decido pela não incidência do imposto" (fls. 860/861), e "resta evidente que o apelo extraordinário que deu ensejo ao Tema 689, não alcança a matéria e os fundamentos tratados no Recurso Especial, razão pela qual não é capaz de alicerçar o decisum agravado" (fl. 861). Segue afirmando que, "em que pese o STF ter se manifestado pela constitucionalidade da cobrança de ICMS sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final, para emprego em processo de industrialização, pelo estado de destino, a referida decisão define apenas a competência tributária do ente federativo e não é óbice para a apreciação, pelo STJ, acerca da legalidade infraconstitucional da previsão de isenção ou não incidência da tributação no caso, sob os fundamentos específicos apresentados em Recurso Especial, em face da sabida distinção de competência dos r. tribunais superiores, com fulcro nos arts. 102 e 105 da CF" (fl. 863).

Aberta vista à parte agravada, o Estado do Ceará apresentou impugnação às fls. 879/886, postulando o desacolhimento do tributo.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de recurso especial manejado por **Santana Têxtil S/A**, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal*

Documento eletrônico VDA40192285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/02/2024 20:21:20
Código de Controle do Documento: 139d9548-7823-4719-864f-ce78627532f1

de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fl. 513):

> *APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILETIMIDADE PASSIVA AFASTADA. TRIBUTÁRIO. ICMS. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS RELATIVAS À ENERGIA ELÉTRICA. ART. 155, §2º, X, B, DA CF/88. ART. 3º, III DA LC 87/96. BENEFÍCIO FISCAL EM PROL DO ESTADO DE DESTINO E NÃO DO CONSUMIDOR.*
> *- Aplicação do art. 557 do CPC.*
> *- Apelação conhecida e desprovida.*
> *- Sentença confirmada.*

Opostos embargos declaratórios, foram desprovidos (fls. 547/553)
A parte recorrente aponta violação ao 3º, III, da LC 87/1996, sustentando, em síntese, a "não incidência do ICMS nas operações interestaduais relativas à energia elétrica destinada a industrialização e comercialização" (fl. 564).
Contrarrazões às fls. 601/610.
O recurso extraordinário interposto (fls. 578/593) teve seguimento negado pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, em razão de o acórdão recorrido estar em consonância com o entendimento proferido pelo STF no ***Tema 689****.*
Parecer do Ministério Público Federal às fls. 834/840.
É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.
Ao que se colhe dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora recorrente, nos termos do art. 1.040, I, do CPC, tendo em vista estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento consolidado pelo STF no ***RE 748.543/RS - Tema 689/STF*** *(cf. fls. 684/687).*
Consoante dicção do art. 1.039 do CPC, "Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada".
Nesse contexto, sendo a matéria recursal ora suscitada coincidente com aquela versada no aludido recurso representativo da controvérsia, revela-se prejudicado o exame do apelo nobre. A propósito:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPVA. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO COM REPERCUSSÃO GERAL. APELO ESPECIAL. MATÉRIA COINCIDENTE. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.*
> *1. No tocante à legitimidade da exigência pelo Estado de São Paulo do IPVA sobre os veículos discutidos, a Corte paulista manteve o aresto recorrido, que reconheceu a higidez da exação ancorando-se em entendimento firmado pelo STF no Tema 708/STF.*
> *2. Sendo a questão trazida no especial apelo coincidente com a tratada no aludido tema de repercussão geral, com o qual já houve juízo de conformação pelo Tribunal local, resta prejudicado o exame do recurso. Precedentes.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> *(****AgInt no REsp 1.996.265/SP****, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/10/2022.)*

ANTE O EXPOSTO*, não conheço do recurso especial.*
Publique-se.

Conforme já consignado no decisório objurgado, o Tribunal local, em sede de juízo de conformação, manteve o aresto recorrido que reconheceu a higidez da exação ancorando-se em entendimento firmado pelo STF no **Tema 698/STF**.

Confira-se, por oportuno, a ementa de referido julgado:

> *CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A CONSUMIDOR FINAL, PARA EMPREGO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE DESTINO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*
> *1. De acordo com o artigo 20, §1º, da Constituição Federal, é assegurada à*

Documento eletrônico VDA40192285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/02/2024 20:21:20
Código de Controle do Documento: 139d9548-7823-4719-864f-ce78627532f1

> *União (EC 102/2019), aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração, no respectivo território, de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais.*
> *2. Somente os Estados de destino (Estado em que situado o adquirente) podem instituir ICMS sobre as operações interestaduais de energia elétrica, nos termos do artigo 155, §2º, X, 'b' da Constituição Federal. Precedentes: RE 198088, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 5-9-2003.*
> *3. Recurso Extraordinário do Estado do Rio Grande do Sul a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Tema 689, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Segundo o artigo 155, § 2º, X, b, da CF/1988, cabe ao Estado de destino, em sua totalidade, o ICMS sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final, para emprego em processo de industrialização, não podendo o Estado de origem cobrar o referido imposto".*
> (**RE 748.543/RS**, Rel. p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe-10/9/2020, g.n.)

Apenas para que não pairem dúvidas, convém esclarecer que a resolução da controvérsia pelo rito da repercussão geral reforça a primazia do viés constitucional do tema em debate, não havendo espaço para sua revisão na via do recurso especial.

Como mesmo dito no voto dos Ministros do STF, a questão submetida a julgamento na repercussão geral consistiu em definir se a imunidade do ICMS prevista no art. 155, §2º, X, *b*, alcança a operação interestadual de comercialização de energia elétrica com destinatário final industrial, hipótese idêntica a dos presentes autos. Eis a tese fixada: "*Segundo o artigo 155, § 2º, X, b, da CF/1988, cabe ao Estado de destino, em sua totalidade, o ICMS sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final, para emprego em processo de industrialização, não podendo o Estado de origem cobrar o referido imposto*" (**Tema 689/STF**).

Além disso, o fato de a Suprema Corte não ter declarado nessa ocasião a inconstitucionalidade dos arts. 2º, § 1º, III e 3º, III, da Lei Complementar 87/1996 não afasta a natureza constitucional da questão, a qual será oportunamente deliberada pelo STF, como mesmo afirmou o Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto e reconhece a própria parte recorrente ("*A constitucionalidade destas normas não é objeto do presente recurso, de modo que o pronunciamento sobre a sua invalidade deve ser feito em processo que trate especificamente da matéria, bem como ser levada à debate no Plenário desta Corte*" – cf. fl. 857, g.n.).

Ademais, o próprio STJ já reconheceu que o entendimento veiculado nos **Edcl no RESP 1.322.072/RS** restou superado pelo que decidido pelo STF no Tema 689/STF. Veja-se:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ICMS-ST. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A CONSUMIDOR FINAL PARA EMPREGO EM PROCESSO DE*

Documento eletrônico VDA40192285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/02/2024 20:21:20
Código de Controle do Documento: 139d9548-7823-4719-864f-ce78627532f1

INDUSTRIALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 2º, § 1º, III E 3º, III, DA LC Nº 87/1996. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 689 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NOS EDCL NO RESP Nº 1.322.072/RS, DJE 14/9/2012. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RECONHECIDA COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Cuida-se, na origem, de ação anulatória proposta pela ora agravante em face do Estado do Rio Grande do Sul pleiteando a não incidência de ICMS substituição tributária sobre operação de transmissão de energia elétrica a outro Estado destinada a consumidor final que a emprega em processo de industrialização.

2. A tese central discutida nos autos diz respeito à interpretação dos arts. 2º, § 1º, III e 3º, III, da LC nº 87/1996 quanto à expressão "industrialização" para fins de não incidência de ICMS nas operações que destinem energia elétrica a outros estados, se a regra de não incidência se aplica quando: (i) a energia elétrica é utilizada em processo de industrialização; (ii) a industrialização for da "própria energia elétrica"; e (iii) se, nesse segundo caso, faz-se necessária a posterior circulação (revenda) da "energia elétrica submetida à industrialização".

3. No julgamento do Tema 689 da repercussão geral, RE 748.543/RS, Rel. p/ acórdão, Ministro Alexandre de Morais, publicado em 20/9/2020, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência de ICMS (devido em sua totalidade ao Estado destinatário da operação final) sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final que a emprega em processo de industrialização em caso idêntico ao dos presentes autos, eis que neste e naquele feito o fornecedor de energia elétrica, situado no Estado de Santa Catarina, forneceu energia elétrica à Braskem localizada no Estado do Rio Grande do Sul.

4. Não há dúvida de que a adquirente da energia elétrica na hipótese o faz na qualidade de consumidora final, dai porque, independentemente de promover suposta industrialização dessa energia - por meio de transformadores, para rebaixar a tensão da energia a níveis adequados ao consumo -, não há aplicação da norma de não incidência do ICMS prevista nos arts. 2º, § 1º, III e 3º, III, da LC nº 87/1996, a qual somente incide quando o adquirente da energia elétrica e do petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados - que submeta os referidos itens à industrialização ou à comercialização -, esteja situado como intermediário na cadeia produtiva, sob pena de conferir isenção ao consumidor final, e, via de consequência, desonerar todo o ciclo econômico da energia elétrica, o que não se coaduna com a mens legis da referida norma nem com a interpretação dada pelo STF ao Tema 689 da repercussão geral.

5. Afastada a incidência dos arts. 2º, § 1º, III e 3º, III, da LC nº 87/1996 em caso de adquirente consumidor final de energia elétrica, ficam prejudicadas as teses relativas à ofensa à teoria dos motivos determinantes e à ofensa aos arts. 142 e 146 do CTN deduzidas nas razões do recurso especial por suposta inclusão de novo fundamento ao Auto de Lançamento consubstanciado na exigência de, além da industrialização da própria energia elétrica, necessidade de sua venda a terceiros para a aplicação da regra de não incidência tributária.

6. A responsabilidade tributária da agravante advém do § 9º do art. 34 do ADCT, o qual atribui às empresas distribuidoras de energia, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente sobre energia elétrica, ainda que destinada a outra unidade da Federação, recolhido ao Estado ou ao Distrito Federal destinatário da operação final (consumo). Por outro lado, a Corte a quo reconheceu a legitimidade da substituição tributária na hipótese em razão do art. 33 da Lei Estadual nº 8.820/1989 e da cláusula primeira do Convênio nº 83/2000, de modo que, além da vedação de exame de lei local em sede de recurso especial,

Documento eletrônico VDA40192285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/02/2024 20:21:20
Código de Controle do Documento: 139d9548-7823-4719-864f-ce78627532f1

> *a teor da Súmula nº 280 do STF, o conflito entre a lei local e as leis complementares federais citadas pela agravante (LC nº 87/1996 e o CTN) possui natureza constitucional e compete ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário, a teor do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.*
> *7. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no REsp n. 1.580.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 31/5/2023.)*

Assim, escorreito o *decisum* agravado ao pontuar que, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida na repercussão geral.

Nessa mesma linha de intelecção:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELO ESPECIAL. MATÉRIA COINCIDENTE COM A DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE VERSA SOBRE TEMA SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL NO STF. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.039 DO CPC/2015.*
> *1. Sendo a matéria de fundo trazida no apelo nobre coincidente com aquela discutida no recurso extraordinário ao qual se negou seguimento, prejudicada resta a apreciação do recurso especial.*
> *Inteligência do art. 1.039 do CPC/2015 ("Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada").*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp 2.210.208/SP,** relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40192285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/02/2024 20:21:20
Código de Controle do Documento: 139d9548-7823-4719-864f-ce78627532f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.086.641 / CE

Número Registro: 2023/0253835-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00849412820068060001 00849412820068060001500000 2006000529664 849412820068060001 84941282006806000150000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SANTANA TÊXTIL S/A
OUTRO NOME	:	SANTANA TEXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FELIPE BARREIRA UCHOA - CE012639
		ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
		DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE019995
		RAFAEL SÂNZIO CAVALCANTE DE ARAÚJO - CE024332
		ANYA LIMA PENHA DE BRITO - CE019162
		RAFAEL SALDANHA PESSOA - CE023951
		NELSON IGLESIAS VINAS FILHO - CE024604
		JULIE SPISSIRITS GOMES - CE024700
		FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO - CE020860
		GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561
		GABRIELA SIQUEIRA BENICIO CAETANO DE FARIA - PE029924
		MARCILIO DANTAS LIMA JUNIOR - CE039884
RECORRIDO	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA - CE004955

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA40488734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:29:52
Código de Controle do Documento: a0fb6fff-f38f-4fbf-aa34-4ca64d247ad2

AGRAVANTE	:	SANTANA TÊXTIL S/A
AGRAVANTE	:	SANTANA TEXTIL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FELIPE BARREIRA UCHOA - CE012639
		ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
		DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE019995
		RAFAEL SÂNZIO CAVALCANTE DE ARAÚJO - CE024332
		ANYA LIMA PENHA DE BRITO - CE019162
		RAFAEL SALDANHA PESSOA - CE023951
		NELSON IGLESIAS VINAS FILHO - CE024604
		JULIE SPISSIRITS GOMES - CE024700
		FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO - CE020860
		GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561
		GABRIELA SIQUEIRA BENICIO CAETANO DE FARIA - PE029924
		MARCILIO DANTAS LIMA JUNIOR - CE039884
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA - CE004955

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40488734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:29:52
Código de Controle do Documento: a0fb6fff-f38f-4fbf-aa34-4ca64d247ad2